

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02054.000727/2005-18
Autuado: Vademilso Badalotti
Auto de infração: 339811 D
Termo de embargo/interdição: 221417 C
Data da autuação: 25/07/2005

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato.

Auto de infração nº 339811 D:

Objeto: Multa por destruir 1.319,019 ha de floresta nativa objeto de especial preservação na Amazônia Legal, sem autorização dos órgãos competentes, em Nova Ubiratã, MT.

Valor: R\$ 1.978.528,50.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 37:

“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Termo de embargo/interdição nº 221417 C:

Objeto: Embargo de 1.319,019 ha na Fazenda Santa Regina, em Nova Ubiratã, MT.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 50 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

3. Relatório de Fiscalização de 14 de junho de 2005 informa que a fiscalização originou-se de imagens de satélite e polígonos indicativos de desmatamento do DETER. Os documentos indicativos para fiscalização e controle do desmatamento elaborado pelo Centro de Sensoriamento Remoto do IBAMA apresentaram área total de 1.202,05 ha (imagens do ano de 2003). Durante a fiscalização, não foi apresentada documentação que respaldasse o desmatamento detectado. Assim, foi emitida a Notificação nº 345021 para que o autuado,

ausente na ocasião, apresentasse a documentação solicitada. Foi feito sobrevoo de helicóptero para georreferenciar a área desmatada com GPS, quando constatou-se que a área total desmatada era de 1.319,019 ha. Constatou-se também que em parte da área desmatada foi realizada queimada. A propriedade localiza-se na transição entre a floresta amazônica e o cerrado, com significativa diversidade biológica e grande possibilidade de conter espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção. A área ainda localiza-se na Amazônia Legal, que exige 80% de reserva legal, sendo considerada “objeto de especial preservação”, conforme o Parecer nº 237/GBJC/DIJUR/PFE/IBAMA/MT/2003.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e a suspensão do embargo, argumentando que a) o enquadramento legal não é compatível com a infração apontada exige preservação especial; b) não há ato normativo que declare a floresta amazônica objeto de especial preservação; c) o desmatamento de reserva legal impõe multa de R\$ 1.000,00 por ha, o que demonstra a intenção do legislador de apenar com o art. 37 apenas áreas instituídas por lei como objeto de especial preservação; d) o autuado reconhece o desmate, mas o fez sem autorização porque achou não ser requisito prévio, podendo ser buscada depois de realizada a derrubada; e) a pena aplicada deveria ter sido de advertência, pois esta sempre precede a pena de multa; f) em caso de multa, a pena aplicada deveria ser a prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999, de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por ha, devendo ser fixada no mínimo estabelecido; g) o autuado não é reincidente; h) a situação financeira do autuado não lhe permite pagar a multa.

5. O recurso ao Presidente do IBAMA não apresenta novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos. Acrescenta, contudo, que as coordenadas constantes do auto de infração correspondem a ponto fora da propriedade do recorrente, apresentando o mapa de fls. 79 como prova.

6. O recurso ao CONAMA recorre contra a intempestividade confirmada por decisão do Presidente do IBAMA (fls. 91).

Da contradita

7. O parecer de fls. 38-44 rebate todos os argumentos da defesa.

Da penalidade imposta

8. O valor da multa aplicada, R\$ 1.978.528,50, deve ser corrigido para R\$ 1.980.000,00, para conformar-se aos ditames legais (R\$ 1.000,00 por ha ou fração).



II – Voto

Da admissibilidade do recurso

9. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 36 e 131).
10. O último recurso (ao CONAMA) é tempestivo. Notificado em 19 de novembro de 2008, o recorrente protocolou recurso em 24 de novembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 11 de junho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 2 de abril de 2009.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. A pretensão punitiva em tela não é atingida pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (ocorreria somente em 2 de abril de 2012), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em quatro anos (ocorreria somente em 11 de junho de 2012).

Do mérito

14. O recurso em tela propugna a tempestividade do recurso de fls. 22-35. Alega que há divergência entre a posição da Procuradoria do IBAMA de fls. 83-84 – que admite o recurso por tempestivo – e a de fls. 88-89 – que desconhece o recurso, por ser intempestivo –, devendo prevalecer o primeiro. Ora, é clara a intempestividade: o AR de fls. 52 é datado de 25 de junho de 2007, e o recurso somente foi protocolado em 19 de julho de 2007, ou seja, 24 dias após a notificação. Fora do prazo regulamentar, portanto. Não há justificativa em passar a contar o prazo recursal a partir da juntada do AR aos autos, visto que a notificação deu-se efetivamente na data aposta no AR. Outrossim, a data de juntada aos autos apontada pelo recorrente (fls. 51, verso) não se refere ao AR, mas ao pedido de cópia do processo de fls. 51.

Conclusão

15. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Vademilso Badalotti é legítima, devendo o presente recurso ser indeferido, mantida a decisão anterior de fls. 91 do Presidente do IBAMA, e devendo, ainda o valor da multa ser corrigido para R\$ 1.980.000,00, para conformar-se aos ditames legais (R\$ 1.900,00 por ha ou fração).

16. É o parecer.

Em Brasília, 26 de julho de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator